



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00110/2012

Data de autuação
19/12/2012

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 04/12 - PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA
LEITURA NO EXPEDIENTE

Deputado Roberto Cláudio
Presidente

OFÍCIO Nº 3392/2012-SRH/PGJ

Fortaleza, aos 17 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Dr. Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Senhor Presidente,

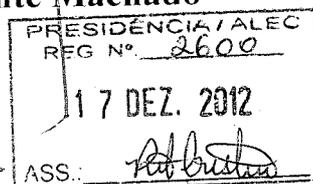
Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que promove a revisão da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.

Esta proposta respeita as limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto trata apenas de revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a presente proposição, solicito emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento em *caráter de urgência*, dada a sua manifesta relevância.

Apresento a Vossa Excelência e aos seus dignísimos pares protestos de estima e consideração.

Alfredo Ricardo de Holanda Cavalcante Machado
Procurador-Geral de Justiça



NP-943/2012

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

PROJETO DE LEI

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

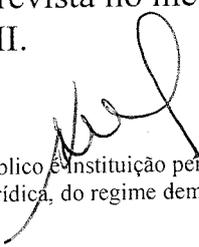
Art. 1º A remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará fica revista em índice único geral, no percentual de 5,58%, a partir de 1º de janeiro de 2013, na forma do anexo I e II e das demais disposições previstas nesta Lei.

Parágrafo único - Os valores das demais parcelas remuneratórias, não indicadas nos anexos desta Lei, serão revistas no mesmo índice único e geral aplicado àquelas.

Art. 2º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, ficam revisados no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3º A remuneração dos servidores ocupantes de cargos em comissão do Ministério Público do Estado do Ceará, fica revista no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei, na forma do anexo II.

Art. 4º A Gratificação pela Representação de Gabinete do Ministério Público do Estado do Ceará, instituída através da Lei nº 14.289, de 07 de janeiro de 2009, publicada no Diário Oficial do Estado de 09 de janeiro de 2009, fica revista no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei, na forma do anexo III.


O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de recurso orçamentário da Procuradoria Geral de Justiça, que serão suplementados se insuficientes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Fortaleza, aos 17 de dezembro de 2012.

Alfredo Ricardo de Holanda Cavalcante Machado
Procurador-Geral de Justiça



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO I
(A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTA LEI)
TABELA VENCIMENTAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013

ANALISTA MINISTERIAL

Referência	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	3.947,33	4.539,42	5.220,34	6.003,39
2	4.144,69	4.766,40	5.481,36	6.303,56
3	4.351,93	5.004,72	5.755,42	6.618,74
4	4.569,52	5.254,95	6.043,19	6.949,67
5	4.798,00	5.517,70	6.345,35	7.297,16
6	5.037,90	5.793,58	6.662,62	7.662,02
7	5.289,79	6.083,26	6.995,75	8.045,12
8	5.554,28	6.387,43	7.345,54	8.447,37
9	5.832,00	6.706,80	7.712,82	8.869,74
10	6.123,60	7.042,14	8.098,46	9.313,23
11	6.429,78	7.394,24	8.503,38	9.778,89
12	6.751,27	7.763,96	8.928,55	10.267,83
13	7.088,83	8.152,16	9.374,98	10.781,23
14	7.443,27	8.559,76	9.843,73	11.320,29
15	7.815,44	8.987,75	10.335,91	11.886,30
16	8.206,21	9.437,14	10.852,71	12.480,62
17	8.616,52	9.909,00	11.395,34	13.104,65
18	9.047,34	10.404,45	11.965,11	13.759,88
19	9.499,71	10.924,67	12.563,37	14.447,87
20	9.974,70	11.470,90	13.191,54	15.170,27

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

TÉCNICO MINISTERIAL

Referência	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	2.400,96	2.761,11	3.175,28	3.651,57
2	2.521,01	2.899,16	3.334,04	3.834,15
3	2.647,06	3.044,12	3.500,74	4.025,85
4	2.779,42	3.196,33	3.675,78	4.227,14
5	2.918,39	3.356,15	3.859,57	4.438,50
6	3.064,31	3.523,95	4.052,55	4.660,43
7	3.217,52	3.700,15	4.255,17	4.893,45
8	3.378,40	3.885,16	4.467,93	5.138,12
9	3.547,32	4.079,42	4.691,33	5.395,03
10	3.724,68	4.283,39	4.925,89	5.664,78
11	3.910,92	4.497,56	5.172,19	5.948,02
12	4.106,46	4.722,43	5.430,80	6.245,42
13	4.311,79	4.958,56	5.702,34	6.557,69
14	4.527,38	5.206,48	5.987,46	6.885,57
15	4.753,75	5.466,81	6.286,83	7.229,85
16	4.991,43	5.740,15	6.601,17	7.591,35
17	5.241,00	6.027,15	6.931,23	7.970,91
18	5.503,05	6.328,51	7.277,79	8.369,46
19	5.778,21	6.644,94	7.641,68	8.787,93
20	6.067,12	6.977,19	8.023,76	9.227,33

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

TABELA VENCIMENTAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014

ANALISTA MINISTERIAL

Referência	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	4.073,73	4.684,79	5.387,51	6.195,63
2	4.277,42	4.919,03	5.656,88	6.505,42
3	4.491,29	5.164,98	5.939,73	6.830,69
4	4.715,85	5.423,23	6.236,71	7.172,22
5	4.951,64	5.694,39	6.548,55	7.530,83
6	5.199,23	5.979,11	6.875,98	7.907,37
7	5.459,19	6.278,07	7.219,78	8.302,74
8	5.732,15	6.591,97	7.580,77	8.717,88
9	6.018,76	6.921,57	7.959,80	9.153,77
10	6.319,69	7.267,65	8.357,79	9.611,46
11	6.635,68	7.631,03	8.775,68	10.092,04
12	6.967,46	8.012,58	9.214,47	10.596,64
13	7.315,83	8.413,21	9.675,19	11.126,47
14	7.681,63	8.833,87	10.158,95	11.682,79
15	8.065,71	9.275,56	10.666,90	12.266,93
16	8.468,99	9.739,34	11.200,24	12.880,28
17	8.892,44	10.226,31	11.760,26	13.524,29
18	9.337,06	10.737,62	12.348,27	14.200,51
19	9.803,92	11.274,51	12.965,68	14.910,53
20	10.294,11	11.838,23	13.613,97	15.656,06

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

TÉCNICO MINISTERIAL

Referência	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	2.482,91	2.855,35	3.283,65	3.776,20
2	2.607,06	2.998,12	3.447,84	3.965,01
3	2.737,41	3.148,02	3.620,23	4.163,26
4	2.874,28	3.305,43	3.801,24	4.371,43
5	3.018,00	3.470,70	3.991,30	4.590,00
6	3.168,90	3.644,23	4.190,87	4.819,50
7	3.327,34	3.826,44	4.400,41	5.060,47
8	3.493,71	4.017,77	4.620,43	5.313,50
9	3.668,40	4.218,65	4.851,45	5.579,17
10	3.851,82	4.429,59	5.094,03	5.858,13
11	4.044,41	4.651,07	5.348,73	6.151,04
12	4.246,63	4.883,62	5.616,16	6.458,59
13	4.458,96	5.127,80	5.896,97	6.781,52
14	4.681,91	5.384,19	6.191,82	7.120,59
15	4.916,00	5.653,40	6.501,41	7.476,62
16	5.161,80	5.936,07	6.826,48	7.850,45
17	5.419,89	6.232,87	7.167,81	8.242,98
18	5.690,89	6.544,52	7.526,20	8.655,12
19	5.975,43	6.871,74	7.902,51	9.087,88
20	6.274,20	7.215,33	8.297,63	9.542,28

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

ANEXO II

(A QUE SE REFERE O ART. 3º DESTA LEI)

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013

DENOMINAÇÃO SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS-1	421,03	4.210,27	4.631,30
DNS-2	282,44	2.824,39	3.106,83
DNS-3	197,71	1.977,06	2.174,77
DAS-1	138,39	1.383,92	1.522,32
DAS-2	103,80	1.037,95	1.141,74
DAS-3	77,83	778,42	856,25
DAS-4	58,39	583,84	642,22
DAS-5	43,78	437,89	481,68
DAS-6	32,84	328,43	361,26

ANEXO III

(A QUE SE REFERE O ART. 4º DESTA LEI)

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013

Gratificação	Valor
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em gabinete	2.636,44
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em órgão de assessoramento técnico	1.977,32

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	20/12/2012 10:17:41	Data da assinatura:	20/12/2012 10:17:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
20/12/2012

LIDO NA 138ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 20/12/12.

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA 2 Sessão Legislativa
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 138 Sessão Ordinária
 DESPACHO
 8) Publica-se e inclui-se em Pauta
 para ser votada na Ordem do Dia em
 13/12/12 Encaminha-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminha-se à Comissão
 Encaminha-se ao Autor da Proposição
 Em: 20/12/12 Presidente / Secretário



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Os Deputados abaixo relacionados, Presidentes de Comissões Técnicas, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 287 do Regimento Interno da Casa, REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA das seguintes Proposições:

- **Mensagem N.º 108/12**, oriunda do Projeto de Lei que acompanha à Mensagem 7.445/12;
- **Mensagem N.º 109/12**, oriunda da Mensagem n.º 08/12 do Tribunal de Justiça;
- **Mensagem N.º 110/12**, oriunda da Mensagem n.º 04/12 do Ministério Público;
- **Mensagem N.º 111/12**, oriunda da Mensagem n.º 01/12 do Tribunal de Contas do Estado - TCE,
- **Mensagem N.º 112/12**, oriunda do Projeto de Lei que acompanha da Mensagem n. 7.446;
- **Mensagem N.º 113/12**, oriunda do Projeto de Lei que acompanha da Mensagem n. 7.447;
- **Mensagem N.º 114/12**, oriunda do Projeto de Lei que acompanha da Mensagem n. 7.448;
- **Mensagem N.º 115/12**, oriunda do Projeto de Lei que acompanha da Mensagem n. 7.449;
- **Projeto de Lei Complementar N.º 14/12**, oriunda da Mensagem n. 7.450;
- **Projeto de Lei N.º 146/12**, de autoria da Mesa Diretora.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 20 de dezembro de 2012.

[Handwritten signatures]

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Usuário assinator:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Data da criação:	20/12/2012 10:32:31	Data da assinatura:	20/12/2012 10:32:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
20/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- **MENSAGEM Nº 110/2012 (Oriunda da Mensagem Nº 04/2012)**
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: Ministério Público

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER - PROP 110 - REVISAO GERAL		
Autor:	99477 - BRUNO LIMA DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99209 - RENO XIMENES		
Data da criação:	20/12/2012 11:39:28	Data da assinatura:	20/12/2012 12:02:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
20/12/2012

PARECER

Da PROCURADORIA, sobre a **Proposição nº 110**, oriunda da Mensagem nº 04 de 2012 do Ministério Público do Estado do Ceará que *promove a revisão geral da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências*.

1. RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Proposição nº 110 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 04/12 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que *“promove a revisão geral da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências”*.

2. ANÁLISE

2.1 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A presente proposição, em apertada síntese, visa a garantir a revisão geral da remuneração dos servidores públicos ocupantes dos cargos que arrola.

Perceba-se que a Carta Magna indica os parâmetros para a fixação da remuneração dos agentes públicos, assunto inserido no âmbito da legalidade estrita, *in verbis*:

Art. 37. Omissis. (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**; (...).

Art. 39. Omissis.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Vê-se, *ab initio*, que a presente propositura subsume-se perfeitamente aos ditames materiais de constitucionalidade, já que deriva de comando talhado na própria Constituição Federal.

2.2 DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA

Não bastasse isso, há de se perceber que a proposição adentra na relação jurídica que os agentes públicos estabelecem com o Estado federado. Como ensina o prof. José dos Santos Carvalho Filho, regime jurídico “é o conjunto de regras que regulam determinada relação jurídica”. A relação jurídica estatutária é, por sua vez, composta pelas “regras que indicam os direitos, deveres e obrigações dos servidores públicos e do próprio ente da federação”.

Nesse aspecto, cumpre ressaltar que a matéria depende de um processo legislativo cuja iniciativa inaugural é do Procurador-Geral de Justiça, conforme determina a Constituição do Estado do Ceará, textualmente:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição.

Art. 135. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, através do Procurador-Geral de Justiça:

I – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos e serviços auxiliares, a fixação dos vencimentos dos membros e dos servidores de seus órgãos auxiliares;

Trata-se de um requisito formal subjetivo cuja inobservância gera a mais grave das nulidades. No ensinamento de Alexandre de Moraes, “refere-se à fase introdutória do processo legislativo, ou seja, à questão de iniciativa. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificadamente, inobservando àquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade” (*In Direito Constitucional*. 17. ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 627).

Sobressai, assim, inconsteste a legitimidade do Chefe do *Parquet* para instaurar o processo legislativo do projeto de lei em comento, disciplinadora de aspectos relacionados ao regime jurídico e sistema remuneratório dos servidores públicos e que exige disciplina legal específica.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade, consubstanciado na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a **Proposição nº 110 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 04/12 MPCE, se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.



RENO XIMENES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	20/12/2012 13:00:17	Data da assinatura:	20/12/2012 13:12:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
20/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Ely Aguiar

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sérgio Aguiar". The signature is written in a cursive style with a large initial 'S'.

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A MENSAGEM Nº 110/2012		
Autor:	99044 - ELY AGUIAR		
Usuário assinator:	99044 - ELY AGUIAR		
Data da criação:	20/12/2012 14:56:21	Data da assinatura:	20/12/2012 14:57:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ELY AGUIAR

PARECER
20/12/2012

Parecer favorável a regular tramitação.

ELY AGUIAR
DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	20/12/2012 15:01:26	Data da assinatura:	20/12/2012 15:05:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 110/2012 ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 04/2012	
AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO	
RELATOR(A): DEPUTADO ELY AGUIAR	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	INDRICAÇÃO DE RELATOR COM URGÊNCIA		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	20/12/2012 15:17:21	Data da assinatura:	20/12/2012 15:17:45



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
20/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Sua Excelência a Senhora Deputada Mirian Sobreira

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relatora da referida matéria.

Atenciosamente,

Lula Moraes

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A MENSAGEM Nº 110/2012		
Autor:	99067 - DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA		
Usuário assinator:	99067 - DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	20/12/2012 15:25:28	Data da assinatura:	20/12/2012 15:25:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

PARECER
20/12/2012

A MENSAGEM Nº 110/2012 ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 01/12 - PROMOVE A REVISÃO GERAL DO VENCIMENTO DOS SERVIDORES DO QUADRO IV - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, DOS PROVENTOS E DAS PENSÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS EMITIMOS PARECER FAVORÁVEL A SUA TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO.

DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 1 /2012
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 04/2012 DE AUTORIA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
(PROPOSIÇÃO Nº 110/2012)**

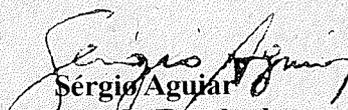
Suprime a expressão “que serão suplementadas se insuficientes” do Art. 5º da Mensagem nº 04/2012.

Art. 1º. Suprime a expressão “que serão suplementadas se insuficientes” do Art. 5º da Mensagem nº 04/2012, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de recurso orçamentário da Procuradoria Geral de Justiça..

JUSTIFICATIVA

A presente proposta objetiva suprimir as expressões “**que serão suplementadas se insuficientes**” do Art. 5º da Mensagem nº 04/2012, passa a ter a seguinte redação. Desta forma, entendemos que a exclusão da expressão em destaque é mais adequada para o texto do artigo mencionado.


Sérgio Aguiar
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	INDICAÇÃO DE RELATOR COM URGÊNCIA		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	20/12/2012 17:21:14	Data da assinatura:	20/12/2012 17:21:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
20/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Sua Excelência a Senhora Deputada Mirian Sobreira

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relatora da referida matéria.

Atenciosamente,

Lula Moraes

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	INDICAÇÃO DE RELATOR DA EMENDA		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	20/12/2012 17:25:45	Data da assinatura:	20/12/2012 17:25:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
20/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

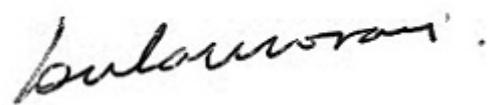
A Sua Excelência a Senhora Deputada Mirian Sobreira

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhora Deputada,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relatora para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Lula Moraes', with a period at the end.

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A MENSAGEM N.º 110/12		
Autor:	99067 - DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA		
Usuário assinator:	99067 - DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	20/12/2012 17:34:56	Data da assinatura:	20/12/2012 17:35:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

PARECER
20/12/2012

Somos de **PARECER FAVORÁVEL** a Mensagem n.º 110/12, oriunda da Mensagem n.º 04/12 do Ministério Público, bem como a Emenda Supressiva n.º 01/12, de autoria do Deputado Sérgio Aguiar.

DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COFT		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	20/12/2012 17:41:40	Data da assinatura:	20/12/2012 17:41:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO	
MATÉRIA: Mensagem Nº 110/2012 (oriunda da Mensagem Nº 04/2012)	
AUTORIA: Ministério Público	
RELATOR(A): Mirian Sobreira	
PARECER: Favorável	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer da relatora

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DA EMENDA		
Autor:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	20/12/2012 17:45:20	Data da assinatura:	20/12/2012 17:45:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
20/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Ronaldo Martins

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,



SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR EMENDA SUPRESSIVA MENSAGEM 04/12 - PROPOSIÇÃO 110/12 - FAVORAVEL		
Autor:	99223 - THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA		
Usuário assinator:	99076 - RONALDO MARTINS		
Data da criação:	20/12/2012 19:25:15	Data da assinatura:	20/12/2012 19:49:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MARTINS

PARECER
20/12/2012

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Mensagem n.º: 04/12 (Proposição 110/12)

Autoria: Ministério Público

Parecer sobre EMENADA SUPRESSIVA

Autoria: Dep. Sérgio Aguiar

Relatório:

A mensagem do Ministério Público, proposição n.º. 110/12, recebeu 01 Emenda Supressiva de autoria do Dep. Sérgio Aguiar. A referida emenda suprime a expressão “que serão suplementadas se insuficientes” do Art. 5º, da Mensagem n.º. 04/2012.

Voto:

Diante da competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, à luz dos Arts. 48, I, “a”, e. 96, I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, ou seja, no tocante ao seu exame de admissibilidade, examinando os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimental e de técnica de redação legislativa, pronuncio-me **FAVORAVELMENTE** regular tramitação da matéria.

RONALDO MARTINS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	20/12/2012 20:31:38	Data da assinatura:	20/12/2012 20:32:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 110/12 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 04/12)	
AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO	
RELATOR(A): DEPUTADO RONALDO MARTINS	
PARECER: FAVORÁVEL A EMENDA SUPRESSIVA Nº01/12	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	21/12/2012 12:49:32	Data da assinatura:	21/12/2012 12:49:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
21/12/2012

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL NA 138ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 20/12/12.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL NA 72ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 20/12/12.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 73ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 20/12/12.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SETENTA E SEIS

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará fica revista em índice único geral, no percentual de 5,58% (cinco vírgula cinquenta e oito por cento), a partir de 1º de janeiro de 2013, na forma dos anexos I e II e das demais disposições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratórias, não indicadas nos anexos desta Lei, serão revistos no mesmo índice único e geral aplicado àquelas.

Art. 2º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará ficam revisados no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3º A remuneração dos servidores, ocupantes de cargos em comissão do Ministério Público do Estado do Ceará, fica revista no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei, na forma do anexo II.

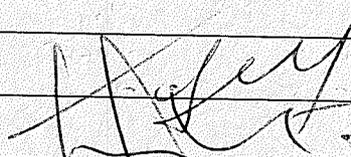
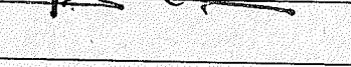
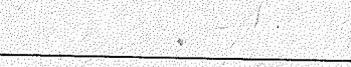
Art. 4º A Gratificação pela Representação de Gabinete do Ministério Público do Estado do Ceará, instituída através da Lei nº 14.289, de 7 de janeiro de 2009, fica revista no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei, na forma do anexo III.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de recurso orçamentário da Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
20 de dezembro de 2012.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 4.º SECRETÁRIO

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº , DE DE DE 2012.
TABELA VENCIMENTAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013

ANALISTA MINISTERIAL

Referência	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	3.947,33	4.539,42	5.220,34	6.003,39
2	4.144,69	4.766,40	5.481,36	6.303,56
3	4.351,93	5.004,72	5.755,42	6.618,74
4	4.569,52	5.254,95	6.043,19	6.949,67
5	4.798,00	5.517,70	6.345,35	7.297,16
6	5.037,90	5.793,58	6.662,62	7.662,02
7	5.289,79	6.083,26	6.995,75	8.045,12
8	5.554,28	6.387,43	7.345,54	8.447,37
9	5.832,00	6.706,80	7.712,82	8.869,74
10	6.123,60	7.042,14	8.098,46	9.313,23
11	6.429,78	7.394,24	8.503,38	9.778,89
12	6.751,27	7.763,96	8.928,55	10.267,83
13	7.088,83	8.152,16	9.374,98	10.781,23
14	7.443,27	8.559,76	9.843,73	11.320,29
15	7.815,44	8.987,75	10.335,91	11.886,30
16	8.206,21	9.437,14	10.852,71	12.480,62
17	8.616,52	9.909,00	11.395,34	13.104,65
18	9.047,34	10.404,45	11.965,11	13.759,88
19	9.499,71	10.924,67	12.563,37	14.447,87
20	9.974,70	11.470,90	13.191,54	15.170,27

[Handwritten signature]

TÉCNICO MINISTERIAL

Referência	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	2.400,96	2.761,11	3.175,28	3.651,57
2	2.521,01	2.899,16	3.334,04	3.834,15
3	2.647,06	3.044,12	3.500,74	4.025,85
4	2.779,42	3.196,33	3.675,78	4.227,14
5	2.918,39	3.356,15	3.859,57	4.438,50
6	3.064,31	3.523,95	4.052,55	4.660,43
7	3.217,52	3.700,15	4.255,17	4.893,45
8	3.378,40	3.885,16	4.467,93	5.138,12
9	3.547,32	4.079,42	4.691,33	5.395,03
10	3.724,68	4.283,39	4.925,89	5.664,78
11	3.910,92	4.497,56	5.172,19	5.948,02
12	4.106,46	4.722,43	5.430,80	6.245,42
13	4.311,79	4.958,56	5.702,34	6.557,69
14	4.527,38	5.206,48	5.987,46	6.885,57
15	4.753,75	5.466,81	6.286,83	7.229,85
16	4.991,43	5.740,15	6.601,17	7.591,35
17	5.241,00	6.027,15	6.931,23	7.970,91
18	5.503,05	6.328,51	7.277,79	8.369,46
19	5.778,21	6.644,94	7.641,68	8.787,93
20	6.067,12	6.977,19	8.023,76	9.227,33

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

TABELA VENCIMENTAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014

ANALISTA MINISTERIAL

Referência	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	4.073,73	4.684,79	5.387,51	6.195,63
2	4.277,42	4.919,03	5.656,88	6.505,42
3	4.491,29	5.164,98	5.939,73	6.830,69
4	4.715,85	5.423,23	6.236,71	7.172,22
5	4.951,64	5.694,39	6.548,55	7.530,83
6	5.199,23	5.979,11	6.875,98	7.907,37
7	5.459,19	6.278,07	7.219,78	8.302,74
8	5.732,15	6.591,97	7.580,77	8.717,88
9	6.018,76	6.921,57	7.959,80	9.153,77
10	6.319,69	7.267,65	8.357,79	9.611,46
11	6.635,68	7.631,03	8.775,68	10.092,04
12	6.967,46	8.012,58	9.214,47	10.596,64
13	7.315,83	8.413,21	9.675,19	11.126,47
14	7.681,63	8.833,87	10.158,95	11.682,79
15	8.065,71	9.275,56	10.666,90	12.266,93
16	8.468,99	9.739,34	11.200,24	12.880,28
17	8.892,44	10.226,31	11.760,26	13.524,29
18	9.337,06	10.737,62	12.348,27	14.200,51
19	9.803,92	11.274,51	12.965,68	14.910,53
20	10.294,11	11.838,23	13.613,97	15.656,06

Page

TÉCNICO MINISTERIAL

Referência	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	2.482,91	2.855,35	3.283,65	3.776,20
2	2.607,06	2.998,12	3.447,84	3.965,01
3	2.737,41	3.148,02	3.620,23	4.163,26
4	2.874,28	3.305,43	3.801,24	4.371,43
5	3.018,00	3.470,70	3.991,30	4.590,00
6	3.168,90	3.644,23	4.190,87	4.819,50
7	3.327,34	3.826,44	4.400,41	5.060,47
8	3.493,71	4.017,77	4.620,43	5.313,50
9	3.668,40	4.218,65	4.851,45	5.579,17
10	3.851,82	4.429,59	5.094,03	5.858,13
11	4.044,41	4.651,07	5.348,73	6.151,04
12	4.246,63	4.883,62	5.616,16	6.458,59
13	4.458,96	5.127,80	5.896,97	6.781,52
14	4.681,91	5.384,19	6.191,82	7.120,59
15	4.916,00	5.653,40	6.501,41	7.476,62
16	5.161,80	5.936,07	6.826,48	7.850,45
17	5.419,89	6.232,87	7.167,81	8.242,98
18	5.690,89	6.544,52	7.526,20	8.655,12
19	5.975,43	6.871,74	7.902,51	9.087,88
20	6.274,20	7.215,33	8.297,63	9.542,28

Handwritten signature or mark in the top right corner.

**ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº , DE DE DE 2012.
A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013**

DENOMINAÇÃO SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS-1	421,03	4.210,27	4.631,30
DNS-2	282,44	2.824,39	3.106,83
DNS-3	197,71	1.977,06	2.174,77
DAS-1	138,39	1.383,92	1.522,32
DAS-2	103,80	1.037,95	1.141,74
DAS-3	77,83	778,42	856,25
DAS-4	58,39	583,84	642,22
DAS-5	43,78	437,89	481,68
DAS-6	32,84	328,43	361,26

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI Nº , DE DE DE 2012.

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013

Gratificação	Valor
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em gabinete.	2.636,44
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em órgão de assessoramento técnico.	1.977,32

Handwritten mark resembling a stylized 'S' or '5'.

Handwritten mark resembling a stylized 'S' or '5'.

do Tribunal de Contas do Estado ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido no art.1º desta Lei.

Art.4º A partir de 1º de janeiro de 2013, a vantagem pessoal incorporada fica revista no mesmo índice único e geral estabelecido pelo art.1º desta Lei e calculada na forma prevista no parágrafo único do art.1º desta Lei.

Art.5º A partir de 1º de janeiro de 2013, nenhum servidor público ativo e aposentado do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a RS723,01 (setecentos e vinte e três reais e um centavo).

Art.6º A remuneração dos ocupantes dos cargos e funções do Tribunal de Contas do Estado, os proventos e pensões, ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, exceto o adicional de férias, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, de Deputado Estadual.

Art.7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado e do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art.9º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2013.

Domingos Gomes de Aguiar Filho

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

ANEXO I, A QUE SE REFERE AO ART.1º DA LEI Nº15.289, DE 08 DE JANEIRO DE 2013

CARGOS DE CARREIRA

NÍVEL	CONTROLE EXTERNO	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
1	669,48	1.339,03	2.678,08
2	702,94	1.405,98	2.811,99
3	738,09	1.476,27	2.952,58
4	775,00	1.550,06	3.100,19
5	813,74	1.627,57	3.255,21
6	854,43	1.708,95	3.417,96
7	897,12	1.794,38	3.588,85
8	941,96	1.884,11	3.768,29
9	989,06	1.978,31	3.956,72
10	1.038,51	2.077,22	4.154,53
11	1.090,44	2.181,07	4.362,26
12	1.144,96	2.290,09	4.580,38
13	1.202,21	2.404,60	4.809,39
14	1.262,30	2.524,84	5.049,85
15	1.325,42	2.651,05	5.302,34
16	1.391,69	2.783,61	5.567,46
17	1.461,28	2.922,79	5.845,83
18	1.534,33	3.068,91	6.138,13
19	1.611,03	3.222,38	6.445,01
20	1.691,58	3.383,49	6.767,23

ANEXO II, A QUE SE REFERE AO ART.1º DA LEI Nº15.289, DE 08 DE JANEIRO DE 2013

DIREÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA GERAL

CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO(222%)
SECRETÁRIO GERAL	1.724,49	3.828,36
SECRETÁRIO ADJUNTO	1.552,06	3.445,57

ANEXO III, A QUE SE REFERE AO ART.2º DA LEI Nº15.289, DE 08 DE JANEIRO DE 2013

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	REPRESENTAÇÃO	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCE-1	5.500,55	5.500,55
TCE-2	3.849,74	3.849,74
TCE-3	2.694,97	2.694,97
TCE-4	2.008,55	2.008,55
TCE-5	1.451,87	1.451,87
TCE-6	1.209,92	1.209,92

*** **

LEI Nº15.290, de 08 de janeiro de 2013.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará fica revista em índice único geral, no percentual de 5,58% (cinco vírgula cinquenta e oito por cento), a partir de 1º de janeiro de 2013, na forma dos anexos I e II e das demais disposições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratórias, não indicadas nos anexos desta Lei, serão revistos no mesmo índice único e geral aplicado àquelas.

Art.2º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art.3º A remuneração dos servidores, ocupantes de cargos em comissão do Ministério Público do Estado do Ceará, fica revista no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei, na forma do anexo II.

Art.4º A Gratificação pela Representação de Gabinete do Ministério Público do Estado do Ceará, instituída através da Lei nº14.289, de 7 de janeiro de 2009, fica revista no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei, na forma do anexo III.

Art.5º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de recurso orçamentário da Procuradoria Geral de Justiça.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2013.

Domingos Gomes de Aguiar Filho

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.290, DE 08 DE JANEIRO DE 2013

TABELA VENCIMENTAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013
ANALISTA MINISTERIAL

Referência	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	3.947,33	4.539,42	5.220,34	6.003,39
2	4.144,69	4.766,40	5.481,36	6.303,56
3	4.351,93	5.004,72	5.755,42	6.618,74
4	4.569,52	5.254,95	6.043,19	6.949,67
5	4.798,00	5.517,70	6.345,35	7.297,16
6	5.037,90	5.793,58	6.662,62	7.662,02
7	5.289,79	6.083,26	6.995,75	8.045,12
8	5.554,28	6.387,43	7.345,54	8.447,37
9	5.832,00	6.706,80	7.712,82	8.869,74
10	6.123,60	7.042,14	8.098,46	9.313,23
11	6.429,78	7.394,24	8.503,38	9.778,89
12	6.751,27	7.763,96	8.928,55	10.267,83
13	7.088,83	8.152,16	9.374,98	10.781,23
14	7.443,27	8.559,76	9.843,73	11.320,29
15	7.815,44	8.987,75	10.335,91	11.886,30
16	8.206,21	9.437,14	10.852,71	12.480,62
17	8.616,52	9.909,00	11.395,34	13.104,65
18	9.047,34	10.404,45	11.965,11	13.759,88
19	9.499,71	10.924,67	12.563,37	14.447,87
20	9.974,70	11.470,90	13.191,54	15.170,27

TÉCNICO MINISTERIAL

Referência	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	2.400,96	2.761,11	3.175,28	3.651,57
2	2.521,01	2.899,16	3.334,04	3.834,15
3	2.647,06	3.044,12	3.500,74	4.025,85
4	2.779,42	3.196,33	3.675,78	4.227,14
5	2.918,39	3.356,15	3.859,57	4.438,50
6	3.064,31	3.523,95	4.052,55	4.660,43
7	3.217,52	3.700,15	4.255,17	4.893,45
8	3.378,40	3.885,16	4.467,93	5.138,12

Referência	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
9	3.547,32	4.079,42	4.691,33	5.395,03
10	3.724,68	4.283,39	4.925,89	5.664,78
11	3.910,92	4.497,56	5.172,19	5.948,02
12	4.106,46	4.722,43	5.430,80	6.245,42
13	4.311,79	4.958,56	5.702,34	6.557,69
14	4.527,38	5.206,48	5.987,46	6.885,57
15	4.753,75	5.466,81	6.286,83	7.229,85
16	4.991,43	5.740,15	6.601,17	7.591,35
17	5.241,00	6.027,15	6.931,23	7.970,91
18	5.503,05	6.328,51	7.277,79	8.369,46
19	5.778,21	6.644,94	7.641,68	8.787,93
20	6.067,12	6.977,19	8.023,76	9.227,33

TABELA VENCIMENTAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014
ANALISTA MINISTERIAL

Referência	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	4.073,73	4.684,79	5.387,51	6.195,63
2	4.277,42	4.919,03	5.656,88	6.505,42
3	4.491,29	5.164,98	5.939,73	6.830,69
4	4.715,85	5.423,23	6.236,71	7.172,22
5	4.951,64	5.694,39	6.548,55	7.530,83
6	5.199,23	5.979,11	6.875,98	7.907,37
7	5.459,19	6.278,07	7.219,78	8.302,74
8	5.732,15	6.591,97	7.580,77	8.717,88
9	6.018,76	6.921,57	7.959,80	9.153,77
10	6.319,69	7.267,65	8.357,79	9.611,46
11	6.635,68	7.631,03	8.775,68	10.092,04
12	6.967,46	8.012,58	9.214,47	10.596,64
13	7.315,83	8.413,21	9.675,19	11.126,47
14	7.681,63	8.833,87	10.158,95	11.682,79
15	8.065,71	9.275,56	10.666,90	12.266,93
16	8.468,99	9.739,34	11.200,24	12.880,28
17	8.892,44	10.226,31	11.760,26	13.524,29
18	9.337,06	10.737,62	12.348,27	14.200,51
19	9.803,92	11.274,51	12.965,68	14.910,53
20	10.294,11	11.838,23	13.613,97	15.656,06

TÉCNICO MINISTERIAL

Referência	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	2.482,91	2.855,35	3.283,65	3.776,20
2	2.607,06	2.998,12	3.447,84	3.965,01
3	2.737,41	3.148,02	3.620,23	4.163,26
4	2.874,28	3.305,43	3.801,24	4.371,43
5	3.018,00	3.470,70	3.991,30	4.590,00
6	3.168,90	3.644,23	4.190,87	4.819,50
7	3.327,34	3.826,44	4.400,41	5.060,47
8	3.493,71	4.017,77	4.620,43	5.313,50
9	3.668,40	4.218,65	4.851,45	5.579,17
10	3.851,82	4.429,59	5.094,03	5.858,13
11	4.044,41	4.651,07	5.348,73	6.151,04
12	4.246,63	4.883,62	5.616,16	6.458,59
13	4.458,96	5.127,80	5.896,97	6.781,52
14	4.681,91	5.384,19	6.191,82	7.120,59
15	4.916,00	5.653,40	6.501,41	7.476,62
16	5.161,80	5.936,07	6.826,48	7.850,45
17	5.419,89	6.232,87	7.167,81	8.242,98
18	5.690,89	6.544,52	7.526,20	8.655,12
19	5.975,43	6.871,74	7.902,51	9.087,88
20	6.274,20	7.215,33	8.297,63	9.542,28

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART.3º DA LEI Nº15.290, DE 08 DE JANEIRO DE 2013

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013

DENOMINAÇÃO SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS-1	421,03	4.210,27	4.631,30
DNS-2	282,44	2.824,39	3.106,83
DNS-3	197,71	1.977,06	2.174,77
DAS-1	138,39	1.383,92	1.522,32
DAS-2	103,80	1.037,95	1.141,74
DAS-3	77,83	778,42	856,25
DAS-4	58,39	583,84	642,22
DAS-5	43,78	437,89	481,68
DAS-6	32,84	328,43	361,26

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART.4º DA LEI Nº15.290, DE 08 DE JANEIRO DE 2013

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013

Gratificação	Valor
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em gabinete.	2.636,44
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em órgão de assessoramento técnico.	1.977,32

*** **

LEI Nº15.291, de 08 de janeiro de 2013.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, INCLUSIVE, DO QUADRO III – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário, ativos, inativos e pensionistas, inclusive, fica revista em índice único e geral, no percentual de 5,58% (cinco virgula cinquenta e oito por cento), a partir de 1º de janeiro de 2013, na forma dos anexos I, II, V e VII, que integram esta Lei e das demais disposições previstas neste diploma legal.

Parágrafo único. Fica revista no mesmo percentual indicado no caput deste artigo a remuneração dos ocupantes do cargo de Advogado da Justiça Militar, integrante do Quadro do Poder Judiciário.

Art.2º Os proventos dos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, dos serventuários da Justiça, inclusive, que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos, e as pensões provisórias de montepio pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores, ficam revistas no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art.3º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário, não poderá ultrapassar o valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Art.4º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo nacional, na forma do §2º do art.331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº55, de 22 de dezembro de 2003.

Art.5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2013.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2013.

Domingos Gomes de Aguiar Filho

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.291, DE 08 DE JANEIRO DE 2013

**GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ
TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS – AJ**

REF. AJ	30 HORAS	40 HORAS
	Vencimento Base (RS)	Vencimento Base (RS)
AJ-18	498,55	664,73
AJ-19	523,48	697,97
AJ-20	549,65	732,86
AJ-21	577,13	769,51
AJ-22	605,99	807,98